

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a transferência do serviço de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins do Distrito Federal, do âmbito da União para o Governo do Distrito Federal, e altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a transferência do serviço de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins executado pela Junta Comercial do Distrito Federal para o âmbito do Governo distrital.

Art. 2º A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. Os vogais e respectivos suplentes serão nomeados, salvo disposição em contrário, pelos governos dos Estados e do Distrito Federal, dentre brasileiros que satisfaçam as seguintes condições:

.....” (NR)

“Art. 12. ....

.....

IV - os demais vogais e suplentes serão designados nos Estados e no Distrito Federal, por livre escolha, pelos respectivos governadores.

.....” (NR)

“Art. 22. O presidente e o vice-presidente serão nomeados, em comissão, nos Estados e no Distrito Federal, pelos respectivos governadores dessas circunscrições, dentre os membros do colégio de vogais.” (NR)

“Art. 25. O secretário-geral será nomeado, em comissão, nos Estados e no Distrito Federal, pelos respectivos governadores, dentre brasileiros de notória idoneidade moral e especializados em Direito Comercial.” (NR)

“Art. 27. As procuradorias serão compostas de um ou mais procuradores e chefiadas pelo procurador que for designado pelo governador do Estado e do Distrito Federal.” (NR)

“Art. 31. Os atos decisórios da Junta Comercial serão publicados no órgão de divulgação determinado em portaria do Presidente, publicada no Diário Oficial dos respectivos Estados e do Distrito Federal.” (NR)

Art. 3º Os livros e documentos relativos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins constantes do arquivo da Junta Comercial do Distrito Federal ficam transferidos ao Governo do Distrito Federal, cujo patrimônio integrarão, mediante assinatura de correspondente termo de transferência, sem pagamento de qualquer indenização.

§ 1º A União poderá ceder pessoal e equipamentos, bem como alugar ou ceder imóveis necessários ao serviço, nos termos da legislação vigente.

§ 2º A União não transferirá a propriedade de imóveis para o Distrito Federal em razão da transferência do serviço de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, mas poderá trespassar contratos de aluguel ou outros que lhe assegurem o uso de imóveis de terceiros em uso para o desempenho do serviço.

Art. 4º As despesas com manutenção e funcionamento dos serviços da Junta Comercial do Distrito Federal serão de responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, até que se inicie o serviço de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins no âmbito distrital.

Art. 5º As receitas resultantes da prestação do serviço de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins continuarão sendo recebidas pela União, até que se inicie a sua execução pelo Distrito Federal.

Art. 6º O Poder Executivo Federal poderá adotar as medidas necessárias, em conjunto com o Governo do Distrito Federal, à implementação do serviço de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins no âmbito distrital.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir a Junta Comercial no Distrito Federal, enquanto órgão da União, assim que essas atividades sejam prestadas por Junta Comercial criada pelo Distrito Federal, assegurando-se a continuidade do correspondente serviço de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

Art. 8º A União poderá manter os atuais vogais da Junta Comercial do Distrito Federal, após o início da prestação do serviço de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins pelo Distrito Federal, desde que seja ressarcida pelas decorrentes despesas.

Parágrafo único. Os mandatos dos vogais nomeados a partir da edição desta Lei, se de outra forma não dispuser a regulamentação, terminará quando primeiro se der:

I - o fim do prazo a que se refere o art. 16 da Lei nº 8.934, de 1994; ou

II - quando da implementação do serviço de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins no âmbito do Distrito Federal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados o parágrafo único do art. 6º e o art. 62 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994.

Brasília,

EM Interministerial nº 00349/2007/MP/MDIC

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre a transferência da subordinação administrativa da Junta Comercial do Distrito Federal do âmbito da União Federal para o Governo do Distrito Federal e altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.
2. O Projeto de Lei que ora elevamos à apreciação de Vossa Excelência decorre da necessidade de se estabelecer a justa equidade de competência do Distrito Federal e dos Estados da Federação no que se refere à subordinação administrativa das Juntas Comerciais aos Governos locais.
3. De acordo com a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, os vogais e respectivos suplentes serão nomeados, nos Estados, pelos governantes dessas circunscrições, e no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Ademais, segundo a referida Lei, o registro público de empresas mercantis e atividades afins é subordinado administrativamente aos governos estaduais e tecnicamente ao Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC, que faz parte da estrutura daquele Ministério. No caso do Distrito Federal, estabelece a mesma lei que a Junta Comercial do Distrito Federal (JCDF) seja subordinada administrativa e tecnicamente ao DNRC.
4. Tal situação excepcional teve origem no parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 4.726, de 13 de julho de 1965, que criou a JCDF, delegando-lhe competência para executar todos os serviços de registro mercantil de empresas e agentes auxiliares do comércio, porém, permanecendo subordinada administrativa e tecnicamente aos órgãos e autoridades do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC.
5. A autonomia do Distrito Federal, por outro lado, foi expressamente prevista no artigo 32 da Constituição Federal de 1998, que assegura que o DF se regerá pela Lei Orgânica votada e aprovada pela Câmara Legislativa. Uma vez que a JCDF foi criada por legislação anterior à autonomia do Governo do Distrito Federal, persistiu vinculada àquele Ministério.
6. Tal situação produziu distorções na estrutura operacional do referido Ministério, que continuou a ter como órgão vinculado uma junta comercial cujas atividades estão estritamente relacionadas com ações do Governo do Distrito Federal, sendo um órgão de execução e de atendimento direto ao público, funções não inerentes ao MDIC, cujo Departamento Nacional do Registro do Comércio tem função normativa.
7. À época, justificava-se a exceção pela razão de que a nova Capital da República, recém construída e instalada, ainda não possuía estrutura administrativa que permitisse incumbir-se, por conta própria, da organização e supervisão, no âmbito da competência do Estado, das atividades comerciais e mercantis.

8. Passados os anos, aquelas deficiências iniciais desapareceram. O Distrito Federal é, hoje, uma das mais pujantes unidades da Federação e apresenta índices sociais e econômicos entre os mais avançados do País. Encontram-se, portanto, superadas as razões que levaram o legislador a excepcionalizar o DF na estruturação das juntas comerciais.

9. É de inteira justiça, assim, que se elimine aquele entrave e se delegue ao Distrito Federal o direito de coordenar, supervisionar e gerir o órgão responsável pelos serviços às atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins, igualando-o, nesse sentido, às demais unidades da federação.

10. A atividade de registros públicos de empresas mercantis poderá ser melhor conduzida a cargo do próprio ente federado, a exemplo dos demais estados da federação, e não de órgãos do governo federal. Assim, nomear os dirigentes de Juntas Comerciais, como a proposição em análise estabelece, afigura-se como corolário natural da autonomia política de que o Distrito Federal já goza e dos esforços para a geração de uma base econômica ainda mais sólida.

11. Cabe ressaltar, ainda, que a vinculação administrativa da JCDF ao Governo do Distrito Federal significa atender a reivindicação tanto da classe política local quanto das empresas e entidades privadas que fazem uso dos serviços da junta comercial. Além disso, pela baixa representatividade em relação ao país como um todo, torna-se desnecessário manter a JCDF vinculada ao MDIC para efeito de pesquisa sobre novos procedimentos e medidas.

12. Como consequência da proposta, a apropriação de receitas (serviços, taxas e multas) pelo Tesouro Nacional ficará automaticamente transferida para a Secretaria da Fazenda do Distrito Federal. Em contrapartida, as atividades de manutenção da Junta Comercial do Distrito Federal serão transferidas à responsabilidade do Governo do Distrito Federal. É importante destacar que o serviço de Registro Público de Empresas e Atividades Afins prestados pela JCDF é deficitário. Assim, a transferência acarretará desoneração dos gastos da União.

13. As despesas de manutenção e funcionamento da Junta Comercial do Distrito Federal durante o período de transição da subordinação administrativa para o Governo do Distrito Federal, compreendido entre a promulgação da Lei Federal e a entrada em vigor da Lei Distrital, serão de responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

14. Estas são, Senhor Presidente, as razões que nos levaram a apresentar a Vossa Excelência o anexo projeto de lei.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Joao Bernardo de Azevedo Bringel, Miguel Joao Jorge Filho*